



Número: **0600744-71.2026.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 02**

Última distribuição : **07/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (REPRESENTANTE)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) YURI FELIPE LIMA DAMASCENO CORTEZ DE MEDEIROS (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO XAVIER (REPRESENTADO)	
	MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11425915	13/09/2026 12:48	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0600744-71.2026.6.20.0000

REPRESENTANTE: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS

DECISÃO FINAL

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. ATRIBUIÇÃO À DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE CONTEÚDO QUE ELA NÃO POSSUI. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA CARACTERIZADA. ART. 57-D, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DE CONDIÇÃO DE "SUSPEITO" EM INVESTIGAÇÃO FORMAL DA POLÍCIA FEDERAL. FATO NOTÓRIO E DE INTERESSE PÚBLICO. CRÍTICA POLÍTICA LEGÍTIMA. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO JUDICIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA em face de CARLOS EDUARDO XAVIER, ambos candidatos ao cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte nas Eleições Gerais de 2026, com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 (ID 11417635).

Narra a inicial que o representado publicou, em seu perfil oficial na rede social Instagram (@caduxavier), vídeo de propaganda eleitoral no qual, além de comentar decisão proferida por esta Justiça Eleitoral nos autos da Representação nº 0600737-79.2026.6.20.0000, afirmou textualmente que "Allyson Bezerra é mentiroso e faz jogo sujo, e o TRE acaba de reconhecer", bem como que o representante ocuparia "o lugar [...] de suspeito por corrupção, suspeito de desviar milhões da saúde de Mossoró".

O representante sustenta que tais afirmações (i) não encontram correspondência no teor da decisão invocada como fundamento e (ii) configuram, quanto ao segundo núcleo, ofensa desprovida de lastro fático suficiente, requerendo a retirada definitiva do conteúdo e a condenação do representado à multa máxima prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Por meio da decisão de ID 11417885, foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando a suspensão imediata e integral da veiculação do vídeo impugnado e a abstenção de nova publicação que reproduzisse, em essência, a mesma narrativa, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 por veiculação, limitada



inicialmente a R\$ 30.000,00, ressalvado expressamente o exame mais aprofundado da matéria por ocasião do julgamento final.

Regularmente citado (ID 11418055 e ID 11418057), o representado apresentou contestação no ID 11420707, pugnando pela revogação da tutela de urgência e pela improcedência integral dos pedidos.

Em sua defesa, o representado afirma, em síntese: (i) que o vídeo não atribui à decisão judicial invocada conteúdo que ela não possui, tratando-se de manifestação pessoal e leitura política legítima, por parte de quem teria sido alvo de propaganda anteriormente suspensa por decisão judicial; (ii) que as expressões "mentiroso" e "jogo sujo" consubstanciam juízos de valor tolerados pelo padrão de crítica do debate eleitoral, invocando precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, de Pernambuco e do Amazonas; e (iii) que a atribuição da condição de "suspeito por corrupção" e de "suspeito de desviar milhões da saúde de Mossoró" corresponde a fato verdadeiro, público e documentado, relacionado à denominada Operação Mederi, deflagrada pela Polícia Federal, com cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do representante e parecer do Ministério Público Federal apontando "elementos veementes" a seu respeito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, no ID 11421607, pela procedência parcial dos pedidos, para: (a) confirmar em definitivo a tutela de urgência quanto à atribuição, à Justiça Eleitoral, do reconhecimento de que o representante seria "mentiroso" e praticaria "jogo sujo", por reputar configurada, nesse ponto, a divulgação de fato sabidamente inverídico; (b) reconhecer que as referências à Operação Mederi e à gestão da saúde de Mossoró inserem-se nos limites da crítica político-eleitoral legítima, amparada em fatos públicos e amplamente noticiados, não ensejando intervenção judicial; e (c) aplicar a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio deste Juízo, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório. Passo a votar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Mérito

II.1.1 Balizas normativas e jurisprudenciais aplicáveis

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a livre manifestação do pensamento na internet durante a campanha eleitoral, ressalvado o anonimato, nos seguintes termos:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta [...] e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [...] § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais."

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a multa do art. 57-D, § 2º, não se restringe às hipóteses de anonimato, alcançando também a divulgação, por usuário identificado, de conteúdo ofensivo, calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico que extrapole os limites da liberdade de expressão e do debate político. Nesse sentido: "Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. Multa. Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9504/1997.[...] 3. O atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral foi consolidado no sentido de que a aplicação da multa do art. 57-D da Lei n. 9.504/97 não se restringe aos casos de anonimato, alcançando as hipóteses de abuso da liberdade de expressão na propaganda eleitoral com disseminação de conteúdo difamante ou sabidamente inverídico veiculada por meio da internet. Precedentes [...]."(Ac. de 1 7/8/2026 no AgR-AREspE n. 060048658, rel. Min. Dias



Toffoli.)

De outra parte, a mesma jurisprudência recomenda a intervenção mínima do Poder Judiciário no debate político-eleitoral, dado o caráter dialético que lhe é inerente, reservando a censura judicial às hipóteses de ofensa pessoal grave ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, objetivamente verificáveis como tais.

À luz dessas balizas, e tal como já delineado na própria decisão liminar (ID 11417885) e no parecer ministerial (ID 11421607), a controvérsia comporta dois núcleos fáticos autônomos, que merecem exame segregado: (i) a atribuição, ao TRE/RN, do reconhecimento de que o representante seria "mentiroso" e praticaria "jogo sujo"; e (ii) a imputação de que o representante seria "suspeito por corrupção" e "suspeito de desviar milhões da saúde de Mossoró".

II.1.2 Primeiro núcleo: a atribuição de conteúdo inexistente à decisão da Justiça Eleitoral

O cotejo entre o teor do vídeo impugnado e o teor da decisão proferida na Representação nº 0600737-79.2026.6.20.0000, invocada no próprio vídeo como fundamento da afirmação "o TRE acaba de reconhecer", revela manifesta desconformidade fática, tal como já apontado na decisão liminar destes autos. Aquele pronunciamento judicial teve por objeto exclusivo inserção de rádio e televisão na qual se atribuía ao ora representado o "aumento do próprio salário", ao custo de "13 milhões de reais", e a vinculação ao procedimento da Unidade de Parcela Variável (UPV) e à aquisição de respiradores, tendo a Justiça Eleitoral reconhecido, em cognição sumária, a descontextualização daquela peça publicitária específica. Em nenhum momento a referida decisão examinou ou qualificou a honestidade pessoal do ora representante, tampouco declarou que ele seria "mentiroso" ou que praticaria "jogo sujo".

Não prospera o argumento defensivo de que a afirmação impugnada consubstanciaria mera "leitura política" do julgado, tolerada pelo padrão de crítica eleitoral. A leitura política pressupõe interpretação, ainda que contundente, de fatos ou de decisões efetivamente proferidas; não compreende a atribuição, a órgão do Poder Judiciário, de manifestação de conteúdo que ele objetivamente não emitiu.

Há distinção relevante entre o representado qualificar o adversário de "mentiroso" como juízo de valor próprio, hipótese que, isoladamente, encontraria abrigo nos precedentes invocados pela defesa e afirmar que tal qualificação foi reconhecida pela própria Justiça Eleitoral. O vício não reside no adjetivo em si, mas na falsa invocação da autoridade e da chancela institucional do Poder Judiciário para validar, perante o eleitorado, ofensa pessoal que a decisão judicial invocada não contém.

Trata-se de circunstância objetivamente verificável mediante o simples confronto documental entre os pronunciamentos judiciais, e não de controvérsia que dependa de valoração subjetiva. A afirmação de que "o TRE acaba de reconhecer" a suposta desonestidade do representante é, portanto, sabidamente inverídica, na medida em que o próprio representado teve acesso ao inteiro teor da decisão que invoca, tanto que a anexou à sua defesa e dela extraiu conteúdo diverso do que nela efetivamente consta. A conduta é apta a induzir o eleitor a erro quanto a manifestação de autoridade pública, comprometendo a própria credibilidade da Justiça Eleitoral perante o eleitorado, o que extrapola os limites da crítica político-eleitoral legítima e atrai a incidência do art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Quanto a este núcleo, portanto, a representação procede.

II.1.3 Segundo núcleo: a imputação de "suspeito por corrupção" e "suspeito de desviar milhões da saúde de Mossoró"

Diversamente do primeiro núcleo, esta imputação não se refere ao conteúdo de decisão judicial, mas a fato relativo à própria conduta do representante enquanto ex-Prefeito do Município de Mossoró. A defesa acostou aos autos elementos dando conta da existência de inquérito policial em curso no âmbito da denominada Operação Mederi, deflagrada pela Polícia Federal para apuração de supostos desvios de recursos públicos destinados à saúde do referido Município, com cumprimento de mandado de busca e



apreensão judicialmente autorizado na residência do representante, e parecer do Ministério Público Federal apontando "elementos veementes" relacionados à sua participação, com tramitação do feito no Tribunal Regional Federal da 5ª Região em razão de foro por prerrogativa de função.

Tais fatos, conforme apontado tanto na contestação quanto no parecer ministerial, são de conhecimento público e foram amplamente noticiados pela imprensa local e nacional, circunstância que confere ao eleitor médio interessado a possibilidade de aferição imediata de sua existência e de eventual contraponto, no próprio ambiente do debate eleitoral. O representante, em sua inicial, não sustenta a inexistência do inquérito ou da medida de busca e apreensão, limitando-se a sustentar que, na ausência de denúncia oferecida, não haveria suspeita a lhe ser imputada.

Tal argumento não encontra amparo na disciplina processual penal. A condição de suspeito é pressuposto lógico e cronologicamente anterior à denúncia, e não sua consequência. A denúncia é o ato que encerra a fase investigatória e inaugura a ação penal (arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal), ao passo que a decretação de medida cautelar de busca e apreensão pressupõe, para sua validade, a demonstração de fundadas razões quanto à existência de indícios de autoria e materialidade (art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal). A condição de "suspeito", portanto, é compatível com a ausência de denúncia formalizada, e a afirmação de que o representante ocupa tal condição, à luz do inquérito e da medida cautelar efetivamente cumprida, corresponde a relato de situação processual existente, e não a fato sabidamente inverídico.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL. REMOÇÃO DE POSTAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIMITES EM DEBATE ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação promovida por coligação e atual prefeito e candidato à reeleição. A decisão contestada determinou a remoção de publicação no Instagram, sob o fundamento de veiculação de fato sabidamente inverídico, que, segundo a sentença, imputaria ao representado a prática de atos de corrupção.

1.2. A recorrente alega que a postagem não atribui ao representado a condição de réu ou acusado formal em processo judicial, caracterizando, no máximo, uma incorreção material no uso do termo "acusado".

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. **A questão em discussão consiste em definir se a postagem realizada pela recorrente veiculou "fato sabidamente inverídico" ao associar o representado a "escândalo de corrupção", justificando a ordem de remoção.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. **No presente caso, a postagem indica "corrupção na educação", referindo-se a fatos amplamente divulgados pela imprensa local e relacionados a investigações sobre suspeitas de corrupção na Secretaria Municipal de Educação.**

3.2. A mensagem divulgada na internet não carrega inverdade flagrante, a merecer a dura sanção de exclusão, reservada que deve ser a casos extremos, para além dos limites da mera crítica, típica do debate eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação.



Tese de julgamento: "A caracterização de 'fato sabidamente inverídico' em publicações eleitorais exige inverdade flagrante e sem controvérsias, não se admitindo interpretação técnica que restrinja a liberdade de expressão, garantida constitucionalmente e essencial ao debate eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inc. IV; Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 27, § 1º e 38.

(TRE-RS; RECURSO ELEITORAL nº 060005133, Acórdão, Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/10/2024) Grifei.

Não se ignora que a expressão utilizada pelo representado é contundente e desfavorável ao representante. Contudo, a jurisprudência eleitoral é uníssona ao reconhecer que o debate político-eleitoral comporta crítica severa e ácida, sobretudo quando lastreada em fato público e de inequívoco interesse coletivo, como o é a existência de investigação formal conduzida pela Polícia Federal contra candidato a cargo majoritário, relativa à gestão de recursos públicos da área da saúde. A intervenção judicial, também aqui, deve pautar-se pela mínima ingerência no debate democrático, sob pena de indevido cerceamento da liberdade de expressão assegurada pelo art. 57-D, caput, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, quanto a este segundo núcleo, não se configura a divulgação de fato sabidamente inverídico, tampouco ofensa que extrapole os limites da crítica político-eleitoral legítima, impondo-se a improcedência do pedido nesse particular ponto.

II.1.4 Da dosimetria da multa (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997)

Reconhecida a ilicitude quanto ao primeiro núcleo, impõe-se a fixação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cujos parâmetros legais oscilam entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na dosimetria, hão de ser sopesadas, de um lado, como circunstâncias agravantes, a gravidade da conduta, consistente na atribuição de conteúdo decisório inexistente a órgão do Poder Judiciário, com potencial de comprometer a própria credibilidade da Justiça Eleitoral perante o eleitorado e a proximidade da data da votação (04/10/2026), que amplia o potencial de disseminação e de dano à normalidade do pleito. De outro lado, como circunstâncias atenuantes, milita em favor do representado o fato de a publicação ter sido realizada em perfil identificado, sem utilização de recursos de impulsionamento pago, cuidando-se de manifestação pontual e reativa, além do pronto cumprimento da ordem liminar tão logo cientificado, sem notícia de reiteração.

Ponderadas tais circunstâncias à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e acompanhando a sugestão da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que a fixação no patamar máximo se mostraria desproporcional às circunstâncias do caso concreto, fixa-se a multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que, a um só tempo, sanciona adequadamente a gravidade da conduta reconhecida e observa as circunstâncias atenuantes verificadas nos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação Eleitoral promovida por ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA em face de CARLOS EDUARDO XAVIER, para:

III.1) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação Eleitoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral (art. 15 do CPC c/c art. 105 da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.608/2019), para:

III.1.1) CONFIRMAR EM DEFINITIVO a tutela de urgência deferida na decisão de ID 11417885,



determinando a manutenção da indisponibilidade e a remoção definitiva do vídeo publicado no perfil do Instagram @caduxavier, disponível na URL <https://www.instagram.com/reel/Dc8zkHSy2W6/>, bem como a **abstenção de nova publicação, impulsionamento ou reiteração, por qualquer meio, de conteúdo que atribua à Justiça Eleitoral o reconhecimento de que o representante seria "mentiroso" ou "faria jogo sujo"**, nos termos do art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por reiteração, limitada a reavaliação em caso de descumprimento, na forma já determinada na decisão liminar;

III.1.2) CONDENAR o representado CARLOS EDUARDO XAVIER ao **pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, a ser recolhida na forma da legislação de regência, no prazo a ser fixado na intimação para cumprimento, sob pena das medidas executivas cabíveis;

III.2) determinar a preservação, nos autos, da cópia técnica da mídia já acautelada, para fins de eventual instrução de feitos correlatos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, data da assinatura.

JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS
Desembargador Eleitoral

